



**Ccent. 33/2019
Edilians / Umbelino Monteiro**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

24/07/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 33/2019 – Edilians / Umbelino Monteiro

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 2 de julho de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição da totalidade do capital social da sociedade Umbelino Monteiro, S.A. (“Umbelino Monteiro” ou “Adquirida”) pela LSF10 Edilians Bidco SAS (“Edilians” ou “Notificante”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Edilians** – dedica-se à produção de telhas de barro e acessórios¹, bem como soluções solares para telhados², não estando presente em Portugal nestas áreas de atividade. A Edilians integra a Lone Star Funds e, indiretamente, o Grupo Lone Star, o qual se encontra presente em Portugal nos setores financeiro³, imobiliário, bem como no fornecimento de materiais de isolamento⁴, de materiais de construção e painéis de revestimento a seco⁵. O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2018, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (E.E.E.) e a nível mundial, foi de aproximadamente € [>100] milhões, de € [>100] milhões e de € [>100] milhões, respetivamente.
 - **Umbelino Monteiro** – sociedade portuguesa subsidiária do Grupo Etex, que tem por atividade a produção e o comércio de coberturas de telhados inclinados (telhas de barro e acessórios relacionados⁶). O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2018, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (E.E.E.) e a nível mundial, foi de aproximadamente € [>5] milhões, de € [>5] milhões e de € [>5] milhões, respetivamente.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ Acessórios de barro (como telhas de interligação de cumeeira, telhas de fecho de cumeeira, telhas de acabamento, frontões, telhas de saneamento) e acessórios de telhados inclinados não de barro (como sistemas de águas pluviais, cumeeiras, respiros de cumeeiras, sub-bases).

² Em particular, telhas fotovoltaicas, soluções de sombreamento fotovoltaicas e sistemas solares térmicos.

³ Através da sua participação no Novo Banco.

⁴ Através da sua participação na Ursa.

⁵ Através da sua participação na Xella.

⁶ Informa a Notificante que as atividades da Adquirida relacionadas com materiais de construção de fibrocimento não são objeto de transmissão no âmbito da presente operação e permanecem no perímetro de atividade das vendedoras.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Para efeitos do presente procedimento e, tendo por base a prática decisória, nomeadamente, da Comissão Europeia⁷, a Notificante considera que o mercado do produto relevante corresponde a coberturas de pequeno formato de telhados inclinados (“*small format pitched roof coverings*”), as quais são distintas de outros tipos de coberturas de telhados inclinados, quer ao nível do formato⁸, quer pelo tipo de material usado⁹.
5. No que diz respeito à dimensão geográfica do referido mercado, refere a Notificante que características como marcas e preferências do consumidor, assim como custos de transporte e preços, poderiam ser ponderados a favor de um mercado nacional¹⁰, mas existem outros fatores que indicam que o mercado poderia ser mais amplo, como a existência de importações e exportações.
6. Em qualquer caso, considera a Notificante que a concentração projetada não irá criar quaisquer impedimentos a uma concorrência efetiva no mercado interno ou numa parte substancial do mesmo, independentemente do âmbito geográfico do mercado relevante que vier a ser adotada, podendo o mesmo ser deixado em aberto.
7. Face ao exposto, a AdC aceita a posição da Notificante, considerando que a exata delimitação do âmbito geográfico do mercado relevante poderá ser deixada em aberto, circunscrevendo-se a análise ao respetivo impacto no território nacional.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

8. Conforme referido *supra*, a Edillians produz telhas e acessórios de barro para telhados, mas não comercializa nenhum dos seus produtos em Portugal.
9. Deste modo, não se verifica uma sobreposição de atividades entre as partes na operação, resultando desta uma mera transferência de quota sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial do mercado – a quota de mercado da Adquirida, em território nacional, é igual a cerca de [10-20]%.¹¹

⁷ Cf. caso M.8273 – STANDARD / BRAAS MONIER, §14.

⁸ De acordo com a Comissão Europeia, as coberturas de pequeno formato para telhados inclinados exigem métodos de produção e maquinaria distinta da usada para as coberturas de maior formato, não havendo substituíbilidade do lado da oferta deste tipo de produtos.

⁹ As telhas podem ser de cimento, de betume, de barro/cerâmica, de metal, etc. De acordo com a investigação de mercado efetuada pela Comissão Europeia, existem algumas limitações na permutabilidade entre estes diferentes tipos de coberturas, com características específicas em função dos materiais utilizados e, por isso, com usos e aplicações diferentes, nomeadamente, ao nível do peso. Efetivamente, a substituição de telhas de betume ou de metal por telhas de cimento ou de barro nem sempre é viável, atento o maior peso destes dois últimos tipos de telhas que exigem estruturas mais consistentes do que as primeiras. Também a maior ou menor impermeabilidade, isolamento térmico, resistência, preço, etc. podem ser características que as diferenciam do ponto de vista da procura.

¹⁰ Cf. caso M.180 – *Steetley / Tarmac*, §§ 29–30.

¹¹ No caso de se considerar um âmbito geográfico de mercado mais lato do que o território nacional, as quotas de mercado agregadas das Partes seriam ainda mais diluídas, pelo que da operação não resultariam quaisquer impactos relevantes na estrutura de oferta do mercado.

10. Também não decorre da operação qualquer efeito de natureza vertical ou conglomeral suficientemente relevante com impacto negativo ao nível da concorrência.¹²
11. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração projetada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva, no território nacional.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS

12. Nos termos do Acordo de Compra e Venda de Ações e do Contrato de Serviços de Transição, as Partes acordaram uma obrigação de não concorrência, uma obrigação de não solicitação e uma obrigação de confidencialidade.
13. Analisadas as referidas cláusulas, considera a AdC que as mesmas são necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir.
14. No que respeita ao âmbito material da cláusula de não concorrência – atendendo à prática decisória nacional e à Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração¹³ – exclui-se, da referida cláusula, a aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam aos vendedores, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente.
15. Face ao exposto, a AdC considera as referidas cláusulas, no que respeita ao território nacional, diretamente relacionadas e necessárias à operação.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

16. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹² Refira-se que uma das sociedades que integra o portefólio do Grupo Lone Star, a “URSA”, com sede em Madrid, fornece materiais de isolamento (lã de vidro mineral e poliestireno extrudido), utilizados para o isolamento de edifícios residenciais e não residenciais, incluindo o isolamento de telhados inclinados. Apesar de discordar, a Notificante, por uma questão de mera cautela, e adotando uma postura conservadora, colocou a hipótese de esta atividade estar relacionada com a atividade de produção e comercialização de coberturas de pequeno formato para telhados inclinados.

De acordo com a informação disponibilizada à AdC, a URSA apenas vende para Portugal o produto que corresponde à lã de vidro, sendo a sua quota de mercado estimada em [10-20]%, o que afasta quaisquer preocupações em termos de concorrência, num cenário em que se entendesse que a mesma constitui uma atividade relacionada com a atividade da adquirida — cf. “Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas”, § 25.

¹³ Neste sentido, *vide Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração*.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

17. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional.

Lisboa, 24 de julho de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS.....	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5